LEI MUNICIPAL Nº 2730, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA.

O PREFEITO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, conforme artigo 65 faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Caxias-Estado do Maranhão, o uso do **Cordão de Girassol** como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com Deficiências Ocultas em conformidade com a Lei Nacional Nº 14.624, de 17 de julho de 2023.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência oculta aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, tendo impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Entende-se como **Cordão de Girassol,** para efeitos desta Lei, uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, devendo ter uma carteira de identificação com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§ 3º O **Cordão de Girassol** representativo do Autismo será personalizado em quebra cabeça nas cores vermelho, amarelo, azul escuro e azul claro

§ 4º O **Cordão de Girassol** representativo das demais Deficiências Ocultas será personalizado em imagem, fundo verde folha e girassóis com miolo marrom e folhas amarelas.

§ 5º A **Carteira de Identificação** de que trata o caput do Artigo 1º será expedida por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Caxias-MA.

§ 6º A Carteira de Identificação terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

Art. 2° - Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação, será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 3° - No caso de pessoa estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Município de Caxias-MA, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art.4° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° É vedada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência.

§ 1º O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Advertência escrita acompanhada de folheto explicativo sobre o uso do cordão de girassol; ou,

II - Multa.

§ 2° A multa prevista no inciso II deste artigo, a depender das circunstâncias da infração, será fixada no valor entre 100 e 1000 (mil Unidades Fiscais no município de Caxias-MA), que serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNEDE-CX), a ser criado por Lei Municipal, ou para outro Fundo que o substitua.

§ 3° A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 6º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, sendo este a representação de cidadania e respeito às pessoas com deficiências ocultas garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

Art. 7° Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência não visível utilizarem o Cordão de Girassol como meio de identificação da deficiência, e garantir-lhes o gozo dos direitos assegurados em Lei.

§ 1º Aos diagnosticados com **Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas**, na posse da Carteira de Identificação ou laudo médico que comprovem a vulnerabilidade social, será garantido o cordão de forma gratuita.

§ 2º Para os efeitos do disposto no **artigo 7º**, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;
II - Bancos;
III - Farmácias;
IV - Bares;
V - Restaurantes;
VI - Lojas em geral;
VII - Shopping;
VII - Demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este **§ 2º.**

Art. 8° O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão Girassol por pessoas com deficiência não visível, de forma a facilitar e garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições sem constrangimento.

Art. 9° O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme § 3º e § 4º do artigo 1º desta Lei.

Art. 10 Ao Poder Público compete, através de decreto, estabelecer regulamentação própria para a emissão e cadastro para o recebimento do Cordão de Girassol e da Carteira da Identificação, bem como, para demais medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal